SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010769 - PE (2025/0287166-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE MORENO |
| ADVOGADO | : | EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 |
| AGRAVADO | : | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADA | : | CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)*" (**AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

2. A revisão das premissas contidas no acórdão recorrido – no sentido de que há nos autos prova do direito à licença-prêmio requerida pela parte autora e, ainda, que o demandado não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito – demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA57511055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 63542284-f9d4-47dc-b99f-0af2f718775d**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010769 - PE(2025/0287166-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE MORENO |
| ADVOGADO | : | EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 |
| AGRAVADO | : | MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADA | : | CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)*" ( **AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

2. A revisão das premissas contidas no acórdão recorrido – no sentido de que há nos autos prova do direito à licença-prêmio requerida pela parte autora e, ainda, que o demandado não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito – demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Moreno** desafiando a decisão de fls. 346/347, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, uma vez que: (a) "*não é necessário o revolvimento fático-probatório.*

Documento eletrônico VDA56730983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/05/2026 19:58:20
Código de Controle do Documento: 66cc2ec2-7396-44e8-8534-37e417487bc6

*Em outras palavras, levando-se em consideração fatos incontroversos postos nos autos, busca-se a devida aplicação do direito ao caso, observando-se corretamente a lei federal aplicável à matéria, e não a discussão quanto aos fatos narrados e provas acostadas aos autos*" (fl. 355); (b) "*não há que se falar em incidência da Súmula nº 280 do STF, tendo em vista que o Recurso Especial interposto versa unicamente sobre a violação à Lei Federal, não carecendo de análise da lei local, o que afasta por completo a incidência da sumula em comento. Logo, não é necessário a análise da Lei local no caso dos autos*" (fl. 356).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 362).

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que a parte ora agravada ajuizou a subjacente ação ordinária contra o **Município de Moreno**, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias que deixaram de ser pagas por ocasião de sua aposentadoria, notadamente a conversão em pecúnia de licenças-prêmios não gozadas.

O Tribunal *a quo* manteve incólume a sentença de procedência parcial da pretensão autoral sob o fundamento de que há nos autos prova de que a demandante, ora agravada, faz jus à licença-prêmio em tela e que, por sua vez, "*o demandado não fez prova da quitação dos valores referentes às verbas perseguidas, tampouco contestou as datas informadas quanto a ocorrência da aposentadoria, ou se houve períodos de gozo quando a servidora estava na ativa*" (fl. 241), como lhe caberia na forma do art. 373, II, do CPC.

Já nas razões do apelo nobre, o agravante aponta violação ao art. 373, I, do CPC, ao argumento de que competiria à autora comprovar o direito por ela alegado.

Pois bem.

Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)*" ( **AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

Dito isso, efetivamente comportaria ao Município demandado comprovar a quitação das verbas pleiteadas pela parte autora, o que, segundo consignado no acórdão recorrido, não ocorreu.

**Documento eletrônico VDA56730983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/05/2026 19:58:20**
**Código de Controle do Documento: 66cc2ec2-7396-44e8-8534-37e417487bc6**

Nessa linha de ideias, para se afastar a premissa adotada pelo Sodalício local, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ .

**ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56730983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/05/2026 19:58:20**
**Código de Controle do Documento: 66cc2ec2-7396-44e8-8534-37e417487bc6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.010.769 / PE**

Número Registro: 2025/0287166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005015120228172970 5015120228172970

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE MORENO |
| ADVOGADO | : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 |
| AGRAVADO | : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADA | : CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531 |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE MORENO |
| ADVOGADO | : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630 |
| AGRAVADO | : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADA | : CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA57473175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:47:11**
**Código de Controle do Documento: f8bf1315-995e-40da-8839-c6e11a3a44f2**

Brasília, 08 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57473175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:47:11**
**Código de Controle do Documento: f8bf1315-995e-40da-8839-c6e11a3a44f2**